



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.720161/2013-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.444 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente COTRAMOL - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE CARGA DO MEIO OESTE CATARINENSE.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS EM COOPERATIVAS. ATO COOPERADO.

As pessoas jurídicas em regra podem participar do quadro societário das cooperativas, e realizar atos cooperativos sobre os quais não incide o PIS e a COFINS, desde que respeitados os ditames do Código Civil e da Lei n.º 5.764/1971.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Vinicius Guimarães.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

O presente processo versa sobre a possibilidade jurídica e as consequências da admissão de pessoas jurídicas em cooperativas de transporte de cargas, especificamente se elas praticariam os “atos cooperados”, com as consequências tributárias a eles inerentes.

Em razão de descrever com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ quando de sua análise do caso ora em exame.

Trata-se dos autos de infração de fls. 3/26, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de Contribuição para o Pis, nos respectivos montantes de R\$ 5.229.965,38 e de R\$ 1.133.159,26, incluídos multa proporcional e juros de mora, estes calculados até março de 2013.

Consigna a autoridade fiscal, no que respeita às contribuições alhures, relativamente ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, que as sociedades cooperativas de transporte rodoviário de cargas, a exemplo do sujeito passivo, gozariam de tratamento único no que se refere à construção da base de cálculo em apreço.

Relata, com amparo na Instrução Normativa (IN) SRF n. 635, de 2006, que os ingressos decorrentes de atos cooperativos passíveis de exclusão da base de cálculo das contribuições apuradas pelas mencionadas sociedades corresponderiam à parcela da receita repassada ao associado, quando oriunda de serviços de transporte rodoviário de cargas pelo último prestado à sociedade.

De acordo com a autoridade tributária, inobstante o sujeito passivo admita, enquanto associados, tanto pessoas físicas como jurídicas, a inclusão das últimas não encontraria albergue na legislação de regência, salvo, a título excepcional, no caso de cooperativas de pesca, produtores rurais, extrativistas, eletrificação, irrigação ou telecomunicações. Não poderiam ainda ingressar agentes de comércio ou empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade, consoante art. 29 da Lei n. 5.764, de 1971.

Tal entendimento restaria esposado no chamado “Perguntas e Respostas do Manual da DIPJ”. Conclui que as pessoas jurídicas associadas ao sujeito passivo não atenderiam aos preceitos legais necessários à condição de cooperados, significando que as receitas provenientes dos serviços de transporte prestados pelas mesmas corresponderiam a ingressos oriundos de atos não cooperativos, cuja tributação encontraria expressa previsão no art. 111 da Lei n. 5.764, de 1971.

Inconformado, apresenta o contribuinte impugnação (fls. 151/161), por meio da qual, em síntese, requer, uma vez julgada procedente referida petição, sejam cancelados os lançamentos fiscais.

Assevera que o art. 6º, I, da Lei n. 5.764, de 1971, autorizaria expressamente o ingresso de pessoas jurídicas em qualquer modalidade de sociedade cooperativa, desde que atendam um de dois requisitos alternativos, quais seriam, ter por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas dos cooperados pessoas físicas; ou não ter fins lucrativos. No caso da impugnante, todas as pessoas jurídicas associadas teriam como objeto social atividades econômicas idênticas ou correlatas às das pessoas físicas cooperadas, qual seja, o transporte rodoviário de cargas.

Defende que, atendido apenas um dos requisitos presentes no 6º, I, da Lei n. 5.764, de 1971, todos os repasses efetuados às pessoas jurídicas restariam classificados como atos cooperados. Não integrantes, assim, da base de cálculo das contribuições, nos termos dos arts. 15 e 16 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, bem assim do art. 16, I e §2º, da IN SRF n. 635, de 2006.

Aduz que condicionar a possibilidade de associação à inexistência de finalidade lucrativa dos pretensos associados importaria em desnaturar a estrutura cooperativista, posto que tal espécie societária, por força do art. 3º da Lei n. 5.764, de 1971, não teria o lucro por objetivo, revelando-se despropositada a assertiva, feita pela autoridade fiscal, no sentido da competição entre a cooperativa e seus associados. A inexistência de

confusão entre os objetos sociais da sociedade cooperativa e dos associados reforçaria a impossibilidade de competição.

Adverte que as limitações impostas pela autoridade fazendária violariam o princípio constitucional da liberdade de associação e seu consectário lógico, a saber, o livre ingresso de associados nas cooperativas, em conformidade com os art. 4º, I e 29 da Lei n. 5.764, de 1971.

Carreia aos autos os documentos de fls. 162/302.

É o relatório.

Da análise da controvérsia pela DRJ foram lavradas as seguintes ementas que a seguir são transcritas.

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

PIS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PESSOAS JURÍDICAS. INGRESSO. EXCEÇÃO.

Consoante art. 6º, I, c/c art. 29, §§2º e 3º, todos da Lei n. 5.764, de 1971, estritamente a título excepcional, resta permitido o ingresso de pessoas jurídicas nas sociedades cooperativas. Configuram tais exceções: nas cooperativas de pesca, de produtores rurais ou de extrativistas, quando as pessoas jurídicas têm o dever de praticar as mesmas atividades econômicas dos associados pessoas físicas; nas cooperativas de eletrificação, de irrigação e de telecomunicações, se localizadas as pessoas jurídicas na área de operação correspondente. Consequentemente, indevida a exclusão com fundamento no art. 16, I, da IN SRF n. 635, de 2006, vez que não se há falar de ato cooperativo, origem do ingresso passível de ajuste pela exclusão.

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário por meio do qual, sinteticamente, reitera os argumentos e os submete a este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual dele conheço.

2. Mérito.

O mérito da presente demanda é o limite legal imposto ao ingresso de pessoas jurídicas em cooperativas, e se estas pessoas jurídicas praticariam os “atos cooperados”, com os benefícios tributários a eles conferidos.

Isto porque contra a Recorrente foi lavrado auto de infração em razão dela ter excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS os repasses efetuados às associadas pessoas jurídicas, sob o entendimento de que com elas realizaria um “ato cooperado”.

A fiscalização, em ato referendado pela DRJ, entendeu que as empresas de transporte não poderiam ser cooperadas de uma “Cooperativa de Transporte”, mas tão somente pessoas naturais, além das já apontadas exceções.

Antes de adentrar na controvérsia é necessário pontuar que existe um consenso, qual seja o de que sobre os denominados “atos cooperativos” não incide o PIS e a COFINS, vide Recursos Especiais nºs 1.164.716 e 1.141.667 e Acórdão 9303005.786 – 3ª Turma CSRF, julgado em 20 de setembro de 2017, Relator Conselheiro Demes Brito.

No mesmo sentido é o recente Acórdão 3302-008.337 proferido por esta Turma no dia 17 de março de 2020, no qual foram vencidos os Conselheiros Coríntio Machado e Vinícius Guimarães:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002, 2003

ATOS COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA.

Os atos cooperativos típicos - assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais - não geram receita ou lucro.

Superada a questão de que os atos cooperativos não geram receita ou lucro, resta saber se pessoas jurídicas podem participar de cooperativas e, portanto, praticar os referidos atos cooperativos sobre os quais, em conformidade com o entendimento já esposado pelo STJ e pelo CARF, não incidem o PIS e a COFINS.

Em 8 de novembro de 2016 foi proferido o Acórdão n. 9303.004.358 no processo 13982.720025/201391, de relatoria da Ilustre Conselheira Érika Costa Camargos Autran, segundo o qual pessoas jurídicas podem participar do quadro societário das cooperativas, e realizar atos cooperativos sobre os quais não incide o PIS e a COFINS, desde que respeitados os ditames do Código Civil e da Lei n.º 5.764/1971. Neste processo restaram vencidos os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Andrada Marcio Canuto Natal e Rodrigo da Costa Pôssas.

Em 25 de julho de 2017 esta questão foi enfrentada por este Colegiado que, por maioria de votos, decidiu que os serviços prestados por pessoas jurídicas transportadoras com fins lucrativos através das cooperativas de transporte de carga são considerados como atos não cooperados, cujas receitas são incluídas na base de cálculo das contribuições, vencidos os Conselheiros Walker Araújo, Lenisa Rodrigues Prado e José Renato Pereira de Deus.

Em 10 de julho de 2018 a controvérsia foi novamente submetida à Câmara Superior de Recursos Fiscais (Processo n. 13982.720270/201307, Acórdão 9303007.040) que entendeu de forma diametralmente oposta, por voto de qualidade, desta vez vencidos os conselheiros Demes Brito (relator), Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Nesta Turma a questão foi recentemente debatida em 17 de março de 2020, tendo restado entendido, por maioria de votos, que as cooperativas de crédito podem ser pessoas jurídicas como associadas. Agora, questão semelhante é novamente submetida a esta Turma Ordinária.

Toda a controvérsia parte da interpretação da Lei 5.764/71, que rege o cooperativismo no Brasil.

O artigo 6º da referida lei permite que pessoas jurídicas integrem as cooperativas singulares, desde que **(i)** tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, alternativamente, **(ii)** não tenham fins lucrativos:

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

§ 1º Os associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão inscritos no Livro de Matrícula da sociedade e classificados em grupos visando à transformação, no futuro, em cooperativas singulares que a elas se filiarão.

§ 2º A exceção estabelecida no item II, in fine, do caput deste artigo não se aplica às centrais e federações que exerçam atividades de crédito.

Já o parágrafo 4º do artigo 29 da mesma lei estabelece uma restrição à participação, nas cooperativas, de agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico das cooperativas, *verbis*.

CAPÍTULO VIII

Dos Associados

Art. 29. **O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade**, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

§ 1º A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade.

§ 2º Poderão ingressar nas **cooperativas de pesca** e nas constituídas por **produtores rurais** ou **extrativistas**, as **pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas**.

§ 3º Nas cooperativas de **eletrificação, irrigação e telecomunicações**, poderão ingressar as **pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações**.

§ 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade. (grifos nossos)

Assim, o *buslilis* consiste em aferir se a restrição prevista no parágrafo 4º do artigo 29 atinge tão somente o citado artigo 29, ou se diz respeito a todas as cooperativas, limitando a abrangência do artigo 6º.

No já mencionado Acórdão 9303.007.040 restou decidido que a limitação imposta pelo citado parágrafo 4º do artigo 29 estabelece uma restrição geral, *verbis*:

Da leitura dos dispositivos legais resta inequívoco que a participação de pessoas jurídicas em cooperativas é uma regra de exceção. Somente nos casos excepcionalmente previstos pela Lei há a possibilidade de ingresso de pessoas jurídicas no quadro social das cooperativas. Portanto, não havendo previsão legal expressa, não é possível a participação de pessoas jurídicas nas cooperativas de transporte rodoviário de cargas. Portanto os atos praticados pela cooperativa com estas pessoas jurídicas não podem ser considerados atos cooperativos típicos e portanto são tributados pelo PIS e pela Cofins.

No também já citado Acórdão 9303.004.358 prevaleceu o entendimento no sentido de que a liberdade de associação, inclusive manifestada no Código Civil de 2002, posterior à Lei n. 5.764/71, deve ser utilizada no sentido de interpretar restritivamente a norma que limita a associação, concluindo que a limitação de que trata o parágrafo 4º do artigo 29 limita-se a restringi-lo.

Para a solução da controvérsia será necessário interpretar sistematicamente a lei 5.764/71, sem ignorar a influência do Código Civil de 2002 que estabelece a liberdade de associação. Vejamos:

Em um sistema jurídico de direito privado liberal, no qual tudo é permitido exceto o proibido, o artigo 6º da lei que “define a política nacional de cooperativismo” estabelece que as cooperativas são institutos tipicamente compostos por pessoas naturais mas que admitem excepcionalmente pessoas jurídicas, desde que de um universo de todas as pessoas jurídicas existentes elas:

(i) exerçam as **MESMAS** ou **CORRELATAS** atividades que as pessoas naturais.

“e”

(ii) não tenham fins lucrativos.

A interpretação deste artigo da lei 5.764/71 garantiria claramente o direito de associação à Recorrente.

Todavia o artigo 29 da mesma lei, no capítulo “Dos Associados”, estabelece algumas regras pontuais, aliás extremamente específicas.

Afirma que as “**cooperativas de pesca**” e as “**constituídas por produtores rurais ou extrativistas**” podem ser integradas por pessoas jurídicas “desde que” que pratiquem as **MESMAS** atividades econômicas das pessoas físicas associadas (art. 29 §2º).

Assegura que as cooperativas de “**eletrificação**”, “**irrigação**” e “**telecomunicações**”, podem ser integradas por pessoas jurídicas que se localizem na **RESPECTIVA ÁREA DE OPERAÇÕES**. (art. 29 §3º.)

Posteriormente, no parágrafo 4º, afirma que “**Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.**” e compete a este Colegiado interpretar qual seria o alcance desta norma restritiva de direitos.

A exegese no sentido de que a norma do parágrafo 4º seria uma proibição geral levaria à conclusão de que a lei proibiu o ingresso de todas as pessoas jurídicas em cooperativas, estabelecendo uma exceção apenas para, literalmente, meia dúzia de beneficiados, quais sejam: **pescas, produtores rurais, extrativistas** (com a condição de praticarem atividades na mesma área de atuação) **eletrificação, irrigação e telecomunicações** (com a condição de que se localizem na respectiva área de operações).

Apesar de aparentemente óbvia, esta interpretação literal não parece ser a melhor, eis que resultaria em um estado de exceção extremamente limitado e casuísta, albergando categorias extremamente díspares, ainda com um “*gran finale*”, no sentido de que apenas estas categorias, pinçadas de um grande universo, e mais nenhuma outra, fizessem jus ao benefício, como se unidas por Deus.

Esta interpretação, com a devida vênia aos que a adotam, não parece a melhor, pois conduziria a um absurdo, que seria permitir que apenas em seis atividades pudessem as pessoas jurídicas estabelecer-se em cooperativas, e a interpretação não pode conduzir a conclusões absurdas.

Esta exegese violaria a isonomia que norteia todo o ordenamento jurídico, eis que resultaria na conclusão de que estes seis setores fariam jus a um benefício negado a todos os demais, sem que exista uma “*discrímen necessário*” que o justificasse.

Analisando com mais acuidade o texto do já mencionado artigo 6º, tem-se que ele exige que as pessoas jurídicas, para organizarem-se em cooperativas, devem exercer as **MESMAS** ou **CORRELATAS** atividades que as pessoas naturais, alternativamente, o que significa dizer que pode ser um ou outro.

Já o parágrafo 2º do artigo 29 afirma que as **cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas** podem ser integradas por pessoas jurídicas que pratiquem as **MESMAS** atividades econômicas das pessoas físicas associadas.

Neste caso, o artigo 29 limitou o alcance do artigo 6º apenas para os casos em que as atividades sejam as **MESMAS**.

Dando continuidade a este trabalho hermenêutico, o parágrafo 3º do artigo 29 estabelece que, no caso das cooperativas de **eletrificação, irrigação e telecomunicações**, podem ser integradas por pessoas jurídicas que se localizem na **RESPECTIVA ÁREA DE OPERAÇÕES**, o que também é uma limitação eis que enquanto o artigo 6º utiliza a palavra “**MESMA**” (que significa identidade ou exatidão) e “**CORRELATAS**” (que significa uma

correspondência, similitude ou analogia, ou seja, algo muito semelhante) o artigo 29 limita à ÁREA DE ATUAÇÃO, que estaria entre o “mesmo” e o “correlato”.

Agora, resta apenas interpretar o sentido e o alcance do termo contido no parágrafo 4º do artigo 29 da referida lei das cooperativas

“Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.”

Admite-se que este enunciado não diga respeito às pessoas jurídicas, mas sim a pessoas físicas, vedando que pessoas naturais que se subsumam ao conceito de “agentes de comércio” ou “empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade” possam ingressar no quadro das cooperativas.

A título de esclarecimento, transcreve-se o raciocínio desenvolvido pela Conselheira Érika Costa Camargos Autran no Acórdão n.º 9303004.358, de 8 de novembro de 2016, que já foi dominante na Câmara Superior de Recursos Fiscais, e atualmente se encontra vencido por maioria.

Entendo que os artigos pertinentes às cooperativas, portanto, devem ser aplicados de forma concomitante e complementar à Lei n.º 5.764/1971. Havendo incompatibilidade entre o Código e a legislação especial anterior, devem prevalecer os artigos do novo Código Civil.

Desta maneira, a cooperativa é uma associação de pessoas com interesses comuns, economicamente organizada de forma democrática, isto é, contando com a participação livre de todos e respeitando direitos e deveres de cada um de seus cooperados, aos quais presta serviços, sem fins lucrativos.

Os princípios que regem as cooperativas são o da adesão livre e da mutualidade. Elas são regidas pelo princípio da adesão livre, pois qualquer pessoa que quiser usar seus serviços e assumir responsabilidade como sócios podem, ou seja, é uma sociedade aberta a todos.

Com efeito, a essência das sociedades cooperativas é a composição de seu quadro social por pessoas naturais.

Não obstante, é da própria lei que emana a permissão, ainda que excepcional, de admissão de pessoas jurídicas aos quadros sociais de sociedades cooperativas.

Entretanto, para que uma pessoa jurídica seja admitida a participar de uma sociedade cooperativa deverá preencher, alternativamente, um dos seguintes requisitos:

- 1) ter por objeto atividade idêntica ou correlata à das pessoas físicas que a compõem; ou
- 2) não possuir finalidade lucrativa.

A Lei somente trata de restrições específicas destinadas às cooperativas ali mencionadas, senão vejamos:

Art. 29. (...)

§ 2º Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.

§ 3º Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações.

Desta maneira, proíbe-se a presença de pessoas jurídicas nas cooperativas de pesca, bem como de produtores rurais e extrativistas, fora daquelas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.

O § 3.º do art. 29 também restringe nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, sejam admitidas pessoas jurídicas sediadas fora das áreas de operações das sociedades.

Resumindo a restrição temos: primeiro, que nas cooperativas de pesca, bem como de produtores rurais e extrativistas, admitam pessoas jurídicas fora daquelas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas; segundo, que nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações sejam admitidas pessoas jurídicas sediadas fora das áreas de operação das sociedades.

No caso das cooperativas de transporte de cargas, as pessoas jurídicas cooperadas são transportadoras, logo têm por objeto as mesmas atividades econômicas (transporte rodoviário de cargas) que os demais associados pessoas físicas (transportadores autônomos), atendendo assim ao disposto no art. 6.º, inciso I, da Lei n.º 5.764/71.

Portanto, vê-se correto o entendimento emanado no acórdão recorrido que, por sua vez, trouxe essas considerações:

“Parece-me, portanto, que, cotejando todos os dispositivos legais acima transcritos, é possível concluir sobre a possibilidade das cooperativas poderem ter pessoas jurídicas em seus quadros societários, desde que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas, havendo exigências específicas para as cooperativas de pesca e constituídas por produtores rurais ou extrativistas, bem como para as cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações.

Resta analisar se os cooperados pessoas jurídicas da Recorrente cumprem a exigência contida no artigo 6º da Lei nº 5.764/71 (ter por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas).

A resposta para essa questão pode ser encontrada no Termo de Verificação e de Encerramento Parcial de Ação Fiscal (fls. 20) na seguinte passagem:

No que diz respeito às pessoas jurídicas, tratam-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos e que operam no ramo de transporte rodoviário de carga.

Inclusive, e conforme a seguir demonstrará, parcela expressiva das exclusões da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que foi levada a termo pelo sujeito passivo, se referem a repasses a associados por conta de serviços por eles prestados à cooperativa...

Para melhor compreensão das providências adotadas por esta autoridade fiscal, convém esclarecer que a questão que deu gênese a presente autuação é o fato da COOPERCARGA excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os repasses efetuados aos associados pessoas jurídicas.

É de se concluir, outrossim, que cumprido está o requisito exigido no artigo 6º da Lei nº 5.764/71, motivo pelo qual estamos diante da figura do ato cooperado.”

(...)

Como se verifica no art. 79 da Lei n.º 5.764/1971, este preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parágrafo único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Lembramos que os atos não cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e pessoas físicas ou jurídicas não associadas, revestindo-se, nesse caso, de nítida feição mercantil. Neste caso, tais operações, contabilizadas em separado, teriam a incidência de tributos, tendo em vista a existência do fato gerador, qual seja o faturamento.

No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados, de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda, mantendo a decisão para excluir da tributação pelo PIS e COFINS os repasses efetuados aos cooperados pessoas jurídicas pela Recorrente.

É por este motivo que admite-se que a melhor interpretação deste artigo 29 é a segundo a qual as permissões constantes dos parágrafos 2º e 3º são especificações em relação ao artigo 6º, e que a vedação do parágrafo 4º seja relativa a pessoas naturais, pois caso contrário seriam exceções pontuais para seis setores, sem qualquer motivo ou fundamento.

Pelo exposto voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad